

# RELATÓRIO

ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005

# INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- Recuperação Judicial: PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
- Processo n.°: 5089102-17.2022.8.21.0001
- Órgão Julgador: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre RS



# **SUMÁRIO**

1.	. CONT	ROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
		DO PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS	_
	1.2.	DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS	6
	1.3.	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
2	. ANÁL	ISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	<u>ç</u>
3	. ANÁL	ISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	10
4	. cons	IDERAÇÕES FINAIS	15
5	. DOS F	REQUERIMENTOS	15



# 1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas "a" e "f", prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicia.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

#### 1.1. DO PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, a proposta apresentada pela Recuperanda possui as seguintes condições:

#### Cláusula 4.1.1.2. Condições específicas:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do crédito até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.
- (ii) Saldo: o valor que exceda 150 (cento e cinquenta) saláriosmínimos por credores será pago nos mesmos termos e condições do item 4.1.3.2.2. do presente PRJ.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



- (iii) Prazo: 36 (trinta e seis) meses.
- (iv) Pagamento: 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).
- (v) Garantias: os Créditos Classe I serão assegurados, até a sua integral quitação, por garantia flutuante sobre o ativo da Recuperanda.
- (vi) Juros e correção: os créditos Classe I serão corrigidos pela Taxa Referencial TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano.

Neste sentido, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

Nos termos do §2° do mesmo dispositivo legal, é possibilitado a extensão do prazo em mais o2 (dois) anos, totalizando, assim, o3 (três anos), ou seja, 36 (trinta e seis) meses, somente se a proposta atender, cumulativamente, aos requisitos legais dispostos nos incisos I, II e III, in verbis:

- § 2° O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2° do art. 45 desta Lei; e
- III garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Em que pese a redação não seja especifica quanto as garantias necessárias para que a devedora faça jus ao pagamento da classe em até 36 (trinta e



seis) meses, impondo ao próprio juízo a análise do cumprimento dos requisitos, no caso em análise verifica-se que a garantia apresentada pela devedora - flutuante sobre o ativo da Recuperanda - é genérica, não assegurando, de forma satisfatória, o cumprimento da obrigação.

No ponto, cumpre frisar que a cláusula "5" do Plano de Recuperação Judicial dispõe ainda, que determinados bens listados, os quais compõem o ativo operacional são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Recuperanda, que modo que restam resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

Assim, da análise conjunta das previsões, conclui-se que a garantia aos credores da Classe I apenas incidiria sob eventuais bens que **não** compõe o ativo operacional, e que não constam especificados na proposta, impedindo até mesmo a análise se são suficientes para cobrir a integralidade dos créditos trabalhistas habilitados.

Partindo de tais premissas, assente esta Administração Judicial que a garantia ofertada pela Recuperanda não cumpre o requisito previsto no art. 54,§2° da Lei 11.101/2005, a fim de fazer jus à prorrogação do prazo de pagamento aos credores da Classe I para 36 (trinta e seis) meses.

Além disso, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1°, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Por fim, no tocante à criação de subclasse, para limitação da forma de pagamento dos credores da Classe I em até 150 salários mínimos, sendo o remanescente enquadrado nas condições previstas na Classe III, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores.



E, nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do **Enunciado** 13:

"Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

Assim, acaso aprovado pelos credores, é possibilitado ao credor manter a limitação, por meio da criação da subclasse, uma vez que esta contém critério objetivo e previamente estipulado.

A par de todo o exposto, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula "4.1.1.", a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, sejam apresentadas garantias específicas e suficientes para cobrir os créditos trabalhistas, hipótese em que será possível a prorrogação do prazo para até 36 (trinta e seis) meses, na forma do art. 54 §2° da Lei 11.101/2005.

Além disso, deve ser inclusa a previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### 1.2. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS

As cláusulas "4.2.1.1" e "4.2.1.2" preveem de condições especiais de pagamentos para credores fornecedores de bens e serviços em geral ou financeiros, enquadrados nas classes III e IV.



Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE **MODIFICAR** CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e



7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do §único no art. 67, da Lei 11.101/2005², encerrou eventuais discussões, eis que expressamente consignado a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover à Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Nesse sentido, s.m.j., entende-se que perfeitamente válido o critério estabelecido nas classes III e IV, que prevê a criação de subclasses com critério objetivo para credores colaborativos.

# 1.3. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que no caso concreto não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral.

#### 2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Recuperanda apresentou, em seu laudo de avaliação de bens, ativos imobilizados que somam o montante de R\$ 22.640.750,62 (vinte e dois milhões e seiscentos e quarenta mil e setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), conforme descrição abaixo:

Descrição	Valor avaliação			
Equipamentos de informática	94.334,67			
Máquinas e equipamentos	4.963.373,48			
Móveis e utensílios	859.326,47			
Veículos	193.716,00			
Imóvel industrial	16.530.000,00			
Total	22.640.750,62			

Em julho de 2022, período no qual foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentava em suas demonstrações contábeis, deduzindo-se a depreciação, a monta de R\$ 23.351.758,81 (vinte e três milhões e trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) em ativos imobilizado, conforme estrutura abaixo relacionada:

Descrição	Valor balancete	Depreciação	Valor líquido
Equipamentos de informática	301.405,39	- 148.544,96	152.860,43
Máquinas e equipamentos	3.248.301,69	- 1.347.893,95	1.900.407,74
Móveis e utensílios	302.387,58	- 69.405,30	232.982,28
Veículos	370.235,00	- 923.598,15	- 553.363,15
Imóvel industrial	22.944.089,74	- 1.325.218,23	21.618.871,51



Total 27	7 <b>.</b> 166 <b>.</b> 419 <b>.</b> 40 - :	3.814.660,59	23.351.758,81

O laudo de bens apresentado compreende todos os grupos do ativo imobilizado, contudo, foi constatado a avaliação de 767 itens, enquanto o registro de inventário encaminhado pela empresa demonstra um total de 1.140 itens, revelando, portanto, uma diferença de 373 elementos.

Destaca-se que o laudo foi devidamente assinado pela empresa responsável e profissionais habilitados a confeccionar o documento.

Ainda, foram demonstrados o valor do bem novo, usado, avaliado, vida útil e taxa de depreciação.

Por fim, cumpre destacar que há uma diferença significativa no valor líquido dos veículos, uma vez que o valor dos bens (R\$370.235,00) é inferior ao valor depreciado (R\$923.598,15).

# 3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O laudo econômico-financeiro apresentado informa que o método utilizado para a construção do fluxo de caixa foi o EBITDA.

Contudo, este Administrador Judicial constatou que fora apresentada uma projeção de resultado operacional considerando o EBITDA, ao passo que o fluxo de caixa não parte desta mesma premissa, uma vez que a "Geração de caixa de operacional" possui valor divergente, conforme demonstrado abaixo:

Resultado Operacional	1° Ano	2° Ano	3° Ano	4° Ano	5° Ano	6° Ano
EBITDA em valor	3.691.062	4.227.725	4.855.918	5.492.235	5.492.235	5.492.235
Fluxo de caixa	1° Ano	2° Ano	3° Ano	4° Ano	5° Ano	6° Ano
Geração de caixa operacional	1.413.184	1.881.511	2.455.743	3.036.855	3.036.855	3.036.855
Diferença	2.277.878	2.346.214	2.400.175	2.455.380	2.455.380	2.455.380
Resultado Operacional	7° Ano	8° Ano	9° Ano	10° Ano	11° Ano	12° Ano



EBITDA em valor	5.492.235	5.492.235			5.492.235	
Fluxo de caixa	7° Ano	8° Ano	9° Ano	10° Ano	11° Ano	12° Ano
Geração de caixa operacional	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855
Diferença	2.455.380	2.455.380	2.455.380	2.455.380	2.455.380	2.455.380
	0 .	0 •	0 4	c0 a	0 4	
Resultado Operacional	13° Ano	14° Ano	15° Ano	16° Ano	17° Ano	
EBITDA em valor	5.492.235	5.492.235	5.492.235	5.492.235	5.492.235	
Fluxo de caixa	13° Ano	14° Ano	15° Ano	16° Ano	17° Ano	
Geração de caixa operacional	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	
Diferença	2.455.380	2.455.380	2.455.380	2.455.380	2.455.380	

Considerando as informações acima, foram analisadas apenas as projeções de fluxo de caixa, sendo que estas foram projetas por um horizonte temporal de 17 anos.

Ainda, destaca-se que foi constado um erro de cálculo na rubrica geração de caixa acumulada nos anos 16 e 17:

Projeção	Valor correto	Diferença
16° Ano	16° Ano	16° Ano
16.056.130,00	17.452.706,00	- 1.396.576,00
17° Ano	17° Ano	17° Ano
17.377.342,00	18.855.606,00	- 1.478.264,00

Abaixo apresenta-se projeção elaborada pela Administração Judicial, baseada nos valores apresentados pela Recuperanda:



Fluxo de caixa projetado	1° Ano	2° Ano	3° Ano	4° Ano	5° Ano	6° Ano	7° Ano	8° Ano	9° Ano
Receita bruta - recebimento de clientes	56.946.940	58.655.349	60.004.422	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523
( - ) Impostos sobre vendas	-9.265.962	-9.971.409	-10.200.752	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369
Contas a receber	47.680.978	48.683.940	49.803.670	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154
( - ) Saídas diretas	-35.076.086	-35.777.608	-36.493.160	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023
Resultado bruto de caixa	12.604.892	12.906.332	13.310.510	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131
Despesas administrativas	-10.052.769	-9.851.714	-9.654.679	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586
Despesa financeira	-1.138.939	-1.173.107	-1.200.088	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690
Geração de caixa operacional	1.413.184	1.881.511	2.455.743	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855
Pagamento de tributos em atraso - 2%	- 953.620	- 973.678	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074
Passivo tributário Federal - 1%	- 476.810	- 486.839	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037
Passivo tributário estadual - 1%	476.810	- 486.839	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037
Pagamento do plano de recuperação judicial	- 252.599	- 926.641	- 971.170	- 762.421	- 808.347	- 853.748	- 845.993	- 838.236	- 830.479
Credores trabalhistas	- 252.599	- 257.652	- 255,202	-	-	-	-	-	-
Credores com garantia real	-	- 563.728	- 558.603	- 553.478	- 548.353	- 543,229	- 538.104	- 532.979	- 527.854
Credores quirografários	-	- 91.913	- 137.410	- 182.447	- 227.025	- 271.143	- 268.846	- 266.548	- 264.250
Credores quirografários ME/EPP	-	- 13.348	- 19.955	- 26.496	- 32.969	- 39.376	- 39.043	- 38.709	- 38.375
Fluxo de caixa livre final	206.965	- 18.808	488.499	1.278.360	1.232.434	1.187.033	1.194.788	1.202.545	1.210.302
Geração de caixa acumulada	206.965	188.157	676.656	1.955.016	3.187.450	4.374.483	5.569.271	6.771.816	7.982.118
Fluxo de caixa projetado	10° Ano	11° And	) 12° A1	no 13° <i>F</i>	Ano 14°	Ano 15	°Ano 1	6° Ano	17° Ano
Receita bruta - recebimento de clientes	61.38	4.523 61.38	34.523 61.3	384.523 61.	.384.523 6	1.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523
( - ) Impostos sobre vendas	-10.43	,369 -10.43	5.369 -10.4	135.369 -10.	435.369 -10	.435.369 -1	0.435.369	10.435.369	-10.435.369
Contas a receber	50.94	9.154 50.94	19.154 50.0	949.154 50.	.949.154 50	0.949.154	0.949.154	50.949.154	50.949.154

Fluxo de caixa projetado	10° Ano	11° Апо	12° Ano	13° Ano	14 <sup>°</sup> Апо	15° Ano	16° Ano	17° Апо
Receita bruta - recebimento de clientes	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523	61.384.523
( - ) Impostos sobre vendas	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369	-10.435.369
Contas a receber	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154	50.949.154
( - ) Saídas diretas	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023	-37.223.023
Resultado bruto de caixa	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131	13.726.131
Despesas administrativas	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586	-9.461.586
Despesa financeira	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690	-1.227.690
Total despesas	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276	-10.689.276
Geração de caixa operacional	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855	3.036.855
Pagamento de tributos em atraso - 2%	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074	- 996.074
Passivo tributário Federal - 1%	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037
Passivo tributário estadual - 1%	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037	- 498.037
Pagamento do plano de recuperação judicial	- 822.722	- 814.967	- 663.144	- 656.828	- 650.513	- 644.197	- 562.508	- 637.881
Credores trabalhistas	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores com garantia real	- 522.729	- 517.605	-	-	-	-	-	-
Credores quirografários	- 261.952	- 259.654	- 579.052	- 573-537	- 568.023	- 562.508	- 562.508	- 556.993
Credores quirografários ME/EPP	- 38.041	- 37.708	- 84.092	- 83.291	- 82.490	- 81.689	-	- 80.888
Fluxo de caixa livre final	1.218.059	1.225.814	1.377.637	1.383.953	1.390.268	1.396.584	1.478.273	1.402.900
Geração de caixa acumulada	9.200.177	10.425.991	11.803.628	13.187.581	14.577.849	15-974-433	17.452.706	18.855.606

❖ Receita Bruta: conforme laudo viabilidade, o item contempla as expectativas de vendas da empresa para o período de projeção apresentado. Para o faturamento inicial, foi considerado a média das receitas incorridas de janeiro a agosto/2022, portanto, a receita bruta inicial condiz com a realidade apresentada. No ano 2 foi apontado um crescimento de 3%, enquanto nos anos 3 e 4 o crescimento foi de 2,3%, estabilizando a partir do ano 5. Destacamos que as projeções são conservadoras, tendo em vista que fora informado que a empresa tem capacidade de triplicar suas vendas com o atual maquinário já existente, além disso, a projeção prevê somente a reposição da inflação.



- ❖ Impostos sobre a venda: a empresa é tributada pelo lucro real e, conforme informações, as projeções levaram em conta o regime de tributação e as alíquotas de ICMS, PIS e COFINS. Considerando que não houve a abertura destes impostos, não foi possível identificar a correta aplicação das alíquotas e foi constatado que o percentual aplicado sobre as vendas foi de 17%. Cumpre salientar que a empresa não vem realizando o pagamento integral dos tributos, logo, o montante desembolsado difere da realidade. Além disso, não foi levado em conta possíveis créditos, o que reduziria esta rubrica.
- ❖ Saídas diretas: embora esteja nominado como saídas diretas, referese aos custos de produção e equivalem a 73% da receita líquida até o final do ano 17. As demonstrações contábeis indicam que a média dos custos, entre janeiro e agosto/2022, foram de 80%.
- ❖ Despesas Administrativas: não há informação acerca da sua composição, e nas projeções foram consideradas percentuais sobre a receita líquida de 21% no ano 1, 20% no ano 2 e 19% nos anos subsequentes. Contudo, estão de acordo com demonstrativo de resultado realizado até agosto/2022.
- ❖ Despesas financeiras: as despesas financeiras correspondem a 2% da receita líquida e são referentes à antecipação de títulos. Destaca-se que até agosto/2022 as despesas financeiras somaram 11% a 63% da ROL e que a retração do realizado em comparação à projeção se deve as perspectivas de melhora do fluxo de caixa.
- ❖ Pagamento de tributos em atraso: as projeções encaminhadas indicam o pagamento de R\$ 16,8 milhões, contudo, o valor a pagar dos tributos, desconsiderando as atualizações de juros e multa, conforme balancete de agosto/2022 é de R\$20,4 milhões. Evidencia-se que os parcelamentos disponíveis para empresas em Recuperação Judicial são no prazo máximo de 120 meses, ou seja, 10 anos, e as projeções indicam pagamentos ao longo dos 17 anos.



- **❖ Pagamento do plano de recuperação judicial:** abaixo segue a abertura dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:
  - ✓ **Credores trabalhistas:** o plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos, em 36 parcelas mensais e consecutivas sem deságio, o que foi devidamente projetado. Destaca-se que o valor dispendido aos trabalhistas soma R\$765 mil e deve ser atualizado de acordo com a publicação do segundo edital.
  - ✓ **Credores com garantia real:** os créditos inclusos nessa classe serão pagos após transcorridos dezoito meses de carência, em parcelas semestrais, sem incidência de deságio, todavia, haverá bônus de adimplência de 50% nas parcelas pagas tempestivamente. A projeção indica que as datas de pagamento seguirão o proposto no PRJ e será desembolsado a quantia de R\$5.406.662,00, logo, já foram calculados os bônus de adimplência para fins de fluxo de caixa.
  - ✓ **Credores Quirografários:** os créditos inclusos nessa classe serão pagos após transcorridos dezoito meses de carência, em parcelas semestrais, sem incidência de deságio, todavia, haverá bônus de adimplência de 80% nas parcelas pagas tempestivamente. A projeção indica que as datas de pagamento seguirão o proposto no PRJ e será desembolsado a quantia de R\$5.633.809,00, equivalente ao valor da RJ, descontado o bônus de adimplência de 80%, contudo, se considerado 20% do valor do primeiro edital temse R\$4.570.142,53, logo, as projeções indicaram valores superiores, após deduzido o bônus de adimplência.
  - ✓ **Credores ME/EPP:** os créditos inclusos nessa classe serão pagos após transcorridos doze meses de carência, em parcelas semestrais, sem incidência de deságio, todavia, haverá bônus de adimplência de 80% nas parcelas pagas tempestivamente. A projeção indica que as datas de pagamento seguirão o proposto no PRJ e será desembolsado a quantia de R\$736.470,00, equivalente



ao valor da RJ descontado o bônus de adimplência de 80%. Contudo, se considerado 20% do valor do primeiro edital tem-se R\$736.470,00, logo, as projeções indicaram valores superiores, após deduzido o bônus de adimplência. Ainda, o PRJ narra que os desencaixes serão em 45 parcelas trimestrais, ou seja, a classe será quitada após 11 anos, porém a projeção indicou o mesmo tempo de pagamento da classe III, 15 anos.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o laudo de viabilidade econômico e financeiro apresentado pela Recuperanda, verifica-se que deverá haver a apresentação de laudo retificador, ajustando os desembolsos relacionados nas Classes I, II, III e IV de acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado e atualizado, com base nos valores do edital de credores a que se trata o art. 7°, §2° da Lei 11.101/2005.

Em relação à avaliação dos bens móveis e imóveis, é necessário que seja esclarecido o motivo da divergência entre o laudo e o inventário enviado.

### 5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação da Recuperanda para ciência e para que realize as retificações e complementações necessárias.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 13 de outubro de 2022.

**MEDEIROS & MEDEIROS**Administração Judicial



#### PORTO ALEGRE / RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 Torre Iguatemi Business Bairro Chácara das Pedras CEP: 91330-001

### **NOVO HAMBURGO / RS**

Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata Bairro Centro CEP: 93510-130

#### CAXIAS DO SUL / RS

Av. Italia, 482/501 Ed. Domênica Verdi Bairro São Pelegrino CEP: 95010-040

### SÃO PAULO / SP

Av. Nacões Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark Bairro Brooklin Novo CEP: 04578-000

#### BLUMENAU / SC

Rua Al. Barroso, 1004/9a Ed. Maria Clara Bairro Vila Nova CEP: 89036-240

#### MANAUS / AM

Av. Tefé, 369 Bairro Pça 14 de Janeiro <u>CEP: 6</u>9020-090